



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00350254

Data Remessa: 2018-06-18

Hora: 15:18

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: concorrência publica nº 009/2018

Nr Processo
00527171/18

Requerente
FORT CONSTRUTORA LTDA - ME

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

Luiza Carvalho 18.06.18
às 15:25

Assinatura Envio

Mariely



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 18/06/2018 **HORA:** 15:16

Nº PROCESSO: 527171/18

REQUERENTE: FORT CONSTRUTORA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 20.004.665/0001-80

ENDEREÇO: AV COUTO MAGALHAES (LOT CENTRO) NUMERO 2492 SALA 02 CENTRO NORTE VARZEA GRANDE MT

TELEFONE: 65 9262-5370

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 009/2018 CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 009/2018

FORT CONSTRUTORA LTDA - ME

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

Cuiabá, 18 de junho de 2018

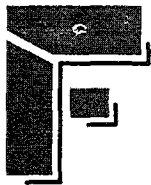
À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

REF: CONCORRENCIA PUBLICA 009/2018

A empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 20.004.665/0001-80, por intermédio de seu representante legal *ROBSON HORSTMANN*, portador da carteira de identidade nº 14509890 e do CPF nº 965.829.011-68, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir:



FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

I – DOS FATOS SUBJACENTES e FUNDAMENTOS

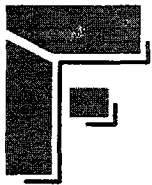
Atendendo ao Edital de Concorrência (EDITAL CONCORRENCIA CP 009/2018) dessa Instituição para o certame licitacional sografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que não cumpriu o item 11.7.5 do edital, a seguir transcrito:

11.7.5. Declaração assinada por médico ou engenheiro de segurança de trabalho indicando que a empresa cumpre com as normas relativas a saúde e segurança do trabalho dos funcionários.

Todavia, a empresa Recorrente Fort Construtora Ltda-EPP, não se conforma com a respeitável decisão dessa Comissão de Licitação, uma vez que o referido item do edital é ilegal e inconstitucional pelos motivos de direito abaixo delineados.

- 1- A Recorrente é empresa que atua ramo de construção civil tendo prestado serviços a vários órgãos da administração direta e indireta. Todavia, tendo cumprido e encerrado seu ultimo contrato em 2017, não contratou ainda com a administração publica, tendo sido forçada a dispensar funcionários e prestadores de serviço, por motivos óbvios.
- 2- Ora, se a empresa não está em pleno funcionamento, como poderia manter em seu quadro engenheiro de segurança do trabalho que lhe forneça a declaração exigida no item 11.7.5 do edital., ou deveria pagar um profissional para dar tal declaração, como é de costume?
- 3- Tal exigência restringe a participação de empresas idôneas com qualificação fiscal, juridica e técnica de acordo com a legislação, em beneficio de empresas maiores que se valem de poder manter o tempo



todo em seu quadro de pessoal profissionais que lhes possam fornecer esse tipo de declaração. Tal fato põe em cheque a lisura do certame, uma vez que o princípio CONSTITUCIONAL da isonomia está sendo desprezado em privilegio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Concretizando assim um excesso de formalismo em detrimento do principal objetivo de um processo licitatório, qual seja, a contratação mais vantajosa para a administração pública.

- 4- São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
- 5- Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- 6- Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

- 4- Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração



FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

5- Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

CONCLUSÃO

A razão de ser de um processo licitatório é a isonomia na contratação por parte da administração pública. Que a administração possa contratar com lisura sem beneficiar ou prejudicar qualquer concorrente.

Todavia a exigência editalícia se mostra ilegal, uma vez que não há lastro na lei de licitações para tal exigência.



FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP

CNPJ Nº 20.004.665/0001-80

INSC. EST. Nº 13.537.177-5

Ora a Habilitação fiscal e jurídica da Recorrente está impecável. Desabilitar empresas pelo motivo ora recorrido, é o privilegiamento das grandes empresas em detrimento de outras.

Assim, eivado derazoabilidade, é o requerimento da recorrente, sua habilitação para a fase de apresentação de propostas de preços, do qual espera deferimento, para que não seja necessário acionar outros órgãos competentes tais como o Ministério Público Estadual.

II – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão recorrida, e como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede deferimento. Várzea Grande, 18 de junho de 2018.

FORT CONSTRUTORA LTDA-EPP

Robson Horstmann

